



CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS
Poder Legislativo

CONSULENTE: Câmara Municipal de Vereadores de João Alfredo, Estado de Pernambuco.

DISPENSA 005/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCISO II, ART. 75, DA LEI FEDERAL N ° 14.133/2021, PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DO SISTEMA DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO LEGISLATIVO.

1. Relatório

Emerge o presente parecer solicitado pela Câmara Municipal de Vereadores de João Alfredo, Estado de Pernambuco, acerca da legalidade do instrumento para **Contratação da prestação de serviços de locação do sistema de orçamento e contabilidade pública, incluindo implantação, treinamento e suporte técnico, de forma a atender as necessidades do órgão legislativo.**

A justificativa apresentada no Termo de Referência é a seguinte:



CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

A Câmara Municipal de João Alfredo/PE, a exemplo de muitas outras Câmaras Municipais, não dispõe de softwares próprios para atender suas necessidades, tampouco de servidores qualificados para fins do objeto pleiteado, com isso a contratação de empresa especializada na locação, instalação, treinamento e manutenção de sistema informatizado, com software de contabilidade pública em interface gráfica para a Câmara Municipal da João Alfredo/PE visa garantir os serviços públicos e o cumprimento das normas que regem a Administração Pública.

A contratação atenderá à finalidade pública, por se tratar de serviço que contribuirá para melhoria da estrutura funcional do Poder Legislativo do Município, em especial no que concerne às suas funções típicas e as orientações do controle interno e externo, permitindo, inclusive, aos órgãos fiscalizadores e auditores, maior transparência quanto ao atendimento das normas legais, especialmente em relação as exigências contidas na Lei Complementar 101/2000.

Para que não se comprometa as atividades do Poder Legislativo, justifica-se a contratação direta dos serviços, observando os trâmites legais e ao princípio da supremacia do interesse público e da necessidade da Administração Pública.

Assim, considerando a alteração, e diante das demandas e dificuldades da estruturação da Câmara, se apresenta necessária a contratação dos serviços pretendidos, reside na necessidade de equipar os setores solicitantes do suporte necessário, de forma a garantir a funcionalidade e conforto na tomada de decisões, para os fins a que se destinam.

Portanto, há a necessidade da contratação da prestação de serviços de locação do sistema de orçamento e contabilidade pública, incluindo implantação, treinamento e suporte técnico, por se tratar de serviço essencial para o regular funcionamento operacional da Câmara Legislativa Municipal, imprescindível para o cumprimento da legislação pertinente a contabilidade aplicada ao setor público.

O feito vem a este assessor jurídico para apreciação e emissão de parecer, conforme art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício de Solitação;
- ETP e Termo de Referência;
- Pesquisa de Mercado, com cotações realizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas "PNCP", onde juntou-se os contratos públicos encontrados.
- Planilha de Pesquisa de Pesquisa de Mercado;
- Informe de Dotação Orçamentária;



CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

- Edital e Minuta do Contrato;
- Proposta de Preços e Documentos de Habilitação,

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Presidente da Câmara, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Era o que cumpria relatar. Verifica-se que a instrução processual observou o rito procedural instituído pela Lei geral de licitações e contratos.

Passamos à análise de viabilidade jurídica da contratação.

2. Análise Jurídica

Trata- se de exame jurídico a ser realizado acerca da legalidade do instrumento de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DO SISTEMA DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA E SUPORTE TÉCNICO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO LEGISLATIVO.**

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025 na forma seguinte:

Recursos Próprios da Câmara de Vereadores de João Alfredo:

Órgão: 01 - Poder Legislativo

Unidade: 0101 - CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA
01.031.0101.2001 — Manutenção da Secretaria

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do serviço, está compatível com os valores praticados mercado conforme pesquisas de preços, efetivada na forma do Art. 23 da Lei Federal n 14.133 de 01 de abril de 2021.



CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

Da ampla pesquisa de preços. A estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica, sendo, inclusive, obrigatória a juntada da pesquisa de preços ao processo administrativo e informado no ato convocatório divulgado. A abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser de abrangência regional, municipal, estadual, federal ou até mesmo internacional.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições o efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

Verifica-se que o valor global da contratação será de **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**, conforme proposta de preços apresentada pela empresa **ROBERVANIA ALVES OLIVEIRA MENDONÇA INFORMATICA LTDA – SYSTEM INFO, CNPJ nº 49.889.364/0001-63** por meio de uma "dispensa de licitação".

Dessa forma, importante expor que o limite para contratações por meio de dispensa perante a Nova Lei de Licitações (14.133/2021) será no montante abaixo de R\$ R\$ 62.725,69 (sessenta e dois mil reais, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343 de 2024).

Conforme atualização dos valores, definido pelo Decreto nº 12.343/2024, os valores atualizados para a Dispensa autorizada no inciso II do Art. 75 é de R\$ 62.725,69 (sessenta e dois mil reais, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos):

No caso concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 75, o inciso II, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, não existe ato discricionário que contemple liberdade total ao administrador. O que existe de fato é o exercício de juízo discricionário para aferir a ocorrência ou não de certas situações



CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

que justificam ou não opções discricionárias quanto ao comportamento mais apropriado para o caso concreto, dentro dos limites legais.

Destaque-se que discricionariedade administrativa não é sinônimo de livre arbítrio, pois o gestor público deve atuar sempre nos limites traçados pela lei, vinculado, ainda, à moralidade.

Dentro desse contexto, com observância da Constituição, das normas infraconstitucionais, dos elementos do ato administrativo e do contexto moral administrativo, compete à atividade consultiva atuar, a fim de resguardar a observância dos limites balizados pelo princípio da legalidade, enquanto postulado básico do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Cumpre-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, foi necessária a comprovação de que a proposta ofertada se mostrou como mais vantajosa para a administração.

Destacamos que, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, conforme se verificou no caso em apreço.

3. Da instrução Processual

Analizada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.^º 14.133/2021 assim dispõe:

"Do Processo de Contratação Direta"

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destacamos que na instrução do procedimento até o momento da análise, foi verificada a presença dos competentes documentos de formalização da demanda, estudos técnicos preliminares e termo de referência, os quais constituem os principais elementos do processo.

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o Art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



CASA Dr. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

Recomenda-se que a Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94.

4. Conclusão

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe ao assessoramento jurídico avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, **entendemos que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, com a ROBERVANIA ALVES OLIVEIRA MENDONÇA INFORMATICA LTDA – SYSTEM INFO, CNPJ nº 49.889.364/0001-63** tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Alfredo — PE, 31 de janeiro de 2024.

Geraldo Cristovam dos Santos Junior

OAB/PE 43.400